PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 188/2026 - ALEXANDRE CARLOS PERES - Declara de Utilidade Pública a Associação Fântaso Arte e Cultura.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação:	07/10/2026
Unidade de Origem:	Procuradoria
Unidade de Destino:	Assessor Jurídico da Presidência
Usuário de Destino:	José Arnaldo Carotti
Status:	Parecer Jurídico Favorável ao Recebimento

Indaiatuba, 07 de outubro de 2026.

Dimitri Souza Cardoso
Procurador

Pág. 1/5 - Tramitação nº 147849 - PL 188/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2E93-6304-D46E-FF74

P A R E C E R J U R Í D I C O

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo Municipal. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Declaração de utilidade pública. Lei Municipal nº 2.632/1990. Requisitos legais. Análise de juridicidade.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que visa declarar de Utilidade Pública a Associação Fântaso Arte e Cultura.

Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO:

A declaração de utilidade pública de entidades particulares constitui matéria de interesse local, inserindo-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República, c/c o art. 14, caput e inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Quanto à iniciativa, não se identifica vício formal. Aplica-se a regra geral do art. 43 da Lei Orgânica, segundo a qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos. As hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, taxativamente elencadas no art. 47, inciso II, da Lei Orgânica, em simetria com o art. 61, § 1º, da Constituição da República e o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, não alcançam a declaração de utilidade pública, que não interfere na estrutura ou nas atribuições dos órgãos da Administração nem no regime jurídico de servidores públicos.

No que se refere à espécie normativa, a lei ordinária mostra-se adequada, porquanto a matéria não se enquadra no rol taxativo do art. 44, parágrafo único, incisos I a VII, da Lei Orgânica, nem implica alteração da própria Lei Orgânica.

No que tange à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura compatível com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, não se

Pág. 2/5 - Tramitação nº 147849 - PL 188/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2E93-6304-D46E-FF74

identificando vício capaz de comprometer a tramitação, sem prejuízo de eventuais aperfeiçoamentos redacionais a cargo das Comissões competentes, notadamente a Comissão de Justiça e Redação.

Quanto aos requisitos materiais, a declaração de utilidade pública submete-se à Lei Municipal nº 2.632/1990, cujo art. 1º assim dispõe:

> Art. 1º - As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país, com finalidade exclusiva de servirem desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, desde que possuam as seguintes características:
> I – personalidade jurídica;
> II – efetivo e contínuo funcionamento, nos 02 (dois) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades;
> III – exercício gratuito dos cargos de sua diretoria, não distribuindo a qualquer título lucros, bonificações ou vantagens a diretores, mantenedores ou associados;
> IV – registro na Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, quando se tratar de sociedade civil, associações e fundações de caráter filantrópico ou de assistência social, de acordo com as normas e condições previstas em decreto regulamentar;
> V – sejam administradas por diretores considerados idôneos;
> VI – publicação anual da demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior;
> VII – exercício de atividades científicas, culturais ou assistenciais não circunscritas no âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório referente aos 02 (dois) anos anteriores à formulação do pedido.”

A personalidade jurídica da entidade (inciso I) está comprovada pelo comprovante de inscrição no CNPJ sob nº 56.882.884/0001-00 (fl. 04) e pelo estatuto social registrado no Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Indaiatuba sob nº 39.083, em 07/08/2024 (fls. 05/38).

O efetivo e contínuo funcionamento nos 02 (dois) anos imediatamente anteriores (inciso II) resta demonstrado pela ata da assembleia de constituição, realizada em 15/05/2024 (fls. 48/50), pelo registro dos atos constitutivos em 07/08/2024 e pelos relatórios de atividades de fls. 39/47, considerando-se que o projeto foi protocolado em 06/10/2026.

O exercício gratuito dos cargos de diretoria e a vedação de distribuição de lucros, bonificações ou vantagens (inciso III) decorrem do art. 44,

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2E93-6304-D46E-FF74

incisos I e V, do estatuto (fl. 24), corroborados pelas declarações de atividade não remunerada dos diretores (fls. 51/55).

O registro de que trata o inciso IV é exigível apenas das entidades de caráter filantrópico ou de assistência social, hipótese diversa da entidade em exame, cujas finalidades estatutárias são de natureza predominantemente cultural (art. 5º do estatuto, fl. 12), o que se confirma pela declaração negativa de vínculo expedida pela Secretaria Municipal de Assistência Social (fl. 56), não se aplicando, portanto, ao caso.

A idoneidade dos diretores (inciso V), aferida pela ausência de elementos desabonadores de sua conduta, está demonstrada pelos atestados e certidões de antecedentes criminais dos membros da Diretoria Executiva (fls. 57/61), eleita na assembleia de fls. 48/50.

A publicação da demonstração da receita obtida e da despesa realizada (inciso VI) está comprovada pela edição nº 3728 da Imprensa Oficial do Município, de 30/09/2026, que veicula as demonstrações contábeis dos exercícios de 2024 e 2025 (fls. 62/66).

Por fim, o exercício de atividades culturais não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial (inciso VII) está demonstrado pelos relatórios de atividades de fls. 39/47, que registram ações formativas, festivais e apresentações abertas ao público, corroborados pela certificação da entidade como Ponto de Cultura pelo Ministério da Cultura (fl. 67).

Diante desse conjunto probatório, constata-se o atendimento dos requisitos da Lei Municipal nº 2.632/1990, inexistindo vício de juridicidade que obste a tramitação do projeto.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela inexistência de óbices jurídicos ao recebimento do presente Projeto de Lei, porquanto não se verificam as hipóteses previstas nos incisos do art. 127 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2E93-6304-D46E-FF74

Assim, considerando que o juízo de admissibilidade compete à Presidência, recomenda-se, caso recebido o projeto, a adoção das seguintes providências regimentais:

1) Inclusão para leitura no Expediente, nos termos do art. 107 do Regimento Interno;

2) Encaminhamento às seguintes Comissões Permanentes (em negrito) para emissão de parecer, considerando a natureza da matéria tratada:

Comissão de Justiça e Redação;
Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos;
Comissão de Segurança e Trânsito;
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Após a regular instrução pelas Comissões competentes, o projeto poderá ser incluído na Ordem do Dia.

3) No tocante ao processo deliberativo, o projeto deverá:

a) Ser submetido a **TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO**, conforme art. 177, § 2º, alínea “b”, item 4, do Regimento Interno;

b) Obter, para sua aprovação, o voto favorável da **MAIORIA SIMPLES**, presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Indaiatuba/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinatura eletrônica)
DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador

Assinado digitalmente por
DIMITRI SOUZA CARDOSO
Data: 07/10/2026 14:36:28 -
03:00

Pág. 5/5 - Tramitação nº 147849 - PL 188/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2E93-6304-D46E-FF74